



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 364, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4577/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo vedada a visita íntima;

.....” (NR)

“Art. 126.

.....

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, sendo vedada a remição pela leitura.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

I – incisos I e III do artigo 122;

II – § 3º do art. 124.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora se apresenta é alterar a legislação de execução penal para corrigir distorções e lacunas que trazem insegurança à sociedade brasileira e a sensação de impunidade em nosso país.

As alterações que propomos são as seguintes:

a) Proibição da visita íntima: embora a Lei de Execução Penal não discorra expressamente sobre a visita íntima, ela tem sido admitida nos presídios brasileiros. Entendemos, porém, que os estabelecimentos penais não devem ser utilizados para esse tipo de visita. A questão, levada ao Supremo Tribunal Federal em 2019¹, é mais um exemplo de como o ativismo judicial pode distorcer as normas em desfavor da sociedade brasileira que arca com os custos de um sistema penitenciário dispendioso e pouco eficiente na recuperação dos condenados. Direitos

¹ ADPF 518/DF

imprescindíveis à dignidade dos condenados e, por que não, à segurança da sociedade como um todo, são constantemente violados e negligenciados pelo sistema penitenciário em grande parte do país – superlotação das celas, ambiente insalubre e falta de condições dignas para o cumprimento da pena. Enquanto medidas de menor impacto educativo, como as visitas íntimas, são exigidas pelos seus defensores como se fossem indispensáveis. É uma clara distorção de prioridades, tanto com relação aos gastos públicos, como em relação aos valores da sociedade brasileira.

b) Revogação da saída temporária para visita à família ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social: as famosas saidinhas têm se banalizado em nosso país. Apesar dos louváveis avanços aprovados na Lei Anticrime recentemente com relação aos crimes hediondos que resultam em morte, não são raras as concessões coletivas desse tipo de benefício, sendo comum os juízos da execução penal elaborarem calendários anuais das saídas temporárias priorizando as datas comemorativas (o que vem sendo admitido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça). Essa prática **(concessão das saídas temporárias para determinadas datas festivas em decisão única englobando diversos condenados, sem análise individualizada)**, tem gerado diversas situações que causam ojeriza à sociedade, como é o caso de concessão de saída temporária, no dia das crianças, aos pais que se encontram cumprindo pena pelo crime de homicídio cometido contra o filho; ou da concessão do benefício ao filho condenado pelo homicídio do pai. As “saidinhas” também causam insegurança à sociedade ao permitir que circulem condenados que, não raro, voltam a cometer crimes nesses períodos. A Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo informou que 1,4 mil presos não voltaram à cadeia após “saidinha” de fim de ano no estado². Para que esses problemas não mais ocorram, sugerimos a revogação da saída temporária para visita à família ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

c) Vedação da remição pela leitura: embora a Lei de Execução Penal também não autorize a remição da pena pela leitura, essa prática tem sido adotada em alguns estabelecimentos penais em nosso país. Em São Paulo, inclusive, tentou-se instituir essa possibilidade por lei estadual, que foi, corretamente, considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. Entendemos, neste particular, que a remição apenas pode ser admitida nas hipóteses hoje previstas na LEP (trabalho ou **estudo formal**), não se admitindo a redução da pena pela mera leitura de livros.

Essas são, em suma, as alterações propostas.

Por esses motivos, e por entendermos que essas modificações

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2020/01/10/sp-14-mil-presos-nao-voltaram-a-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano.htm>. Acesso em: 18.fev.2020

podem tornar mais efetiva a execução da pena em nosso país, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....
Seção III
Das autorizações de saída
.....**Subseção II**
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
